



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Recurso nº. : 122.096
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : J. A MARASCHINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 11 de maio de 2000.
Acórdão nº. : 107-05.965

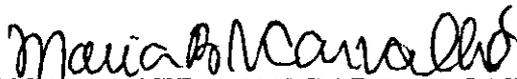
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

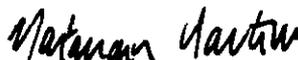
OMISSÃO DE RECEITAS - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - A constatação, através de levantamento específico da venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, autoriza o lançamento de ofício, a título de omissão de receitas.

PIS – IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A MARASCHINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

Recurso nº : 122.096
Recorrente : J. A MARASCHINI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

J. A MARASCHINI & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 215/225, da decisão prolatada às fls. 202/212, da lavra do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 126; PIS, fls. 131; COFINS, fls. 136; IRFONTE, fls. 140; e Contribuição Social, fls. 145.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, por omissão de receitas caracterizada em decorrência de saldo credor de caixa e de diferença verificada no estoque de mercadorias.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 150/159, em 25/10/99, com a juntada dos documentos de fls. 160/200, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

****IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Anos-calendário: 1995 e 1996***

***OMISSÃO DE RECEITAS – CONTABILIDADE –
COMPROVAÇÃO DOS FATOS ESCRITURADOS – A
contabilidade não se prova por si mesma. Todos os
lançamentos devem estar respaldados por documentação
idônea, sob pena de serem desconsiderados. É correta a
desconsideração pelo Fisco de operações escrituradas –
inclusive mútuos com terceiros -, se a contribuinte, intimada,
não exhibe os comprovantes da sua efetiva existência.***

***OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA –
ERRO NA ESCRITURAÇÃO – Comprovando a contribuinte
que efetuou, por meio de cheques, pagamentos que foram
contabilizados na mesma data a crédito de caixa, mas cujos***

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

cheques somente foram sacados em data posterior, quando houve o registro do numerário correspondente a débito de caixa, deve ser desconsiderado o saldo credor provocado no período por essa ocorrência.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE –
Restando comprovada a impossibilidade física de haver ingressado a mercadoria no estabelecimento no período objeto do levantamento, mesmo tendo havido o registro fiscal da entrada, não cabe falar em omissão de receita, porque não se pode presumir a saída de uma mercadoria que ainda não havia adentrado ao estabelecimento. Mesmo tendo havido a irregularidade consistente na majoração de custos, o lançamento deve ser exonerado, se realizado a título de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE –
Restando comprovado por levantamento documental a omissão de receitas, não procede a alegação de saída da respectiva mercadoria no período seguinte, se não houver a cabal demonstração desse fato.

AUTOS DE INFRAÇÃO – REFLEXOS – *A decisão quanto ao mérito, proferida no procedimento matriz, IRPJ, é aplicável aos procedimentos decorrentes, PIS, Cofins, IRFonte e Contribuição Social, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1995*

ARTIGO 44 DA LEI nº 8.541/92 – EXEGESE – *Mesmo estando incorretamente inserido no 'Título IV – Das Penalidades' da Lei nº 8.541/92, o seu artigo 44 inegavelmente cuida de imposto, e não de penalidade. Por essa razão, a posterior revogação deste dispositivo não autoriza a dispensa da exação em homenagem à retroatividade benigna insculpida no artigo 106 do CTN, porque esta somente se aplica a penalidades.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs, em 03/03/2000, tempestivo recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos:

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

- a) que não houve omissão de receitas por saldo credor de caixa, pois o saldo no dia 31/12/95, tomado pelos fiscais, para fins de reconstituição da conta caixa no mês de janeiro/96, como saldo inicial em 01/01/96, não foi excluído o valor de R\$ 45.000,00, ingressado no caixa da recorrente no dia 04/08/95. Este proceder comprova a existência material do numerário, indevidamente estornado pelo fisco em 04/08/95 (fls. 116), para fins de elaboração do demonstrativo de fls. 116/118;
- b) que o mesmo se diga do empréstimo estornado pelos fiscais no dia 02/01/96, pois não fizeram os mesmos nenhuma referência aos lançamentos de baixa do empréstimo e nem mesmo quanto aos saldos de caixa dos meses seguintes e do próprio balanço de 31/12/96, a despeito da auditoria fiscal ter abrangido os anos-calendário de 1995 e 1996;
- c) que o procedimento fiscal também não encontra guarida no artigo 228 do RIR/94, pois este dispositivo legal determina, apenas, a tributação do saldo credor de caixa indicado na escrituração contábil;
- d) que, quanto a reclamada falta de contrato de mútuo ou documento equivalente, por ter sido contratado com particulares, dispensou-se maiores formalidades;
- e) que os fiscais detectaram a falta de 491 e 492 caixas de cervejas nos estoques de 31/12/95 e 31/12/96, respectivamente, tributando-as como se tivessem sido revendidas sem acompanhamento de nota fiscal;
- f) que, geralmente, as cargas dos produtos advindos da fábrica são de 490 caixas; então, basicamente, faltou a mercadoria de uma carga para cada levantamento de estoque;
- g) que, das 491 caixas faltantes no estoque do dia 31/12/95, a decisão “a quo” exonerou da tributação 490 caixas (uma carga), mantendo



Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

a exigência fiscal sobre uma caixa de cerveja, no valor de R\$ 22,90;

- h) que a manutenção da exigência fiscal sobre uma insignificante caixa de cerveja, num universo de milhares de caixas comercializadas em 1995, denota a voracidade fiscal ou talvez falta de bom senso, até porque a perda com quebras de garrafas poderia ter sido muito mais significativa;
- i) que, quanto à falta de 492 caixas de cerveja no estoque do dia 31/12/96, não se trata de omissão de receitas, mas sim de omissão de estoques, como conseqüente aumento indevido do custo das vendas de 1996, o qual deveria ser tributado como postergação no pagamento do IRPJ e da CSSL.

Às fls. 225/229, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de exigência fiscal fundamentada com base em omissão de receitas operacionais.

SALDO CREDOR DE CAIXA

A fiscalização desconsiderou o registro contábil relativo ao ingresso de numerário relativo ao empréstimo obtido com terceiros. Devidamente intimada a comprovar a realização dos mútuos, a contribuinte apenas informou que *“os contratos de mútuo não foram localizados pela empresa”*.

Entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização, pois, antes de lavrar o auto de infração ora combatido, procurou investigar a origem daqueles ingressos escriturados a título de empréstimo. Somente foram desconsiderados os respectivos valores após a resposta à intimação, fornecida pela própria recorrente.

Os argumentos apresentados pela reclamante não são suficientes para elidir a acusação fiscal, pois, apesar das oportunidades que teve para elaborar a prova fática do que afirma, deixou de fazê-lo, isto é, não conseguiu desfazer a presunção legal de omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

A regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar, quantificar e fazer a prova da irregularidade fiscal para a devida constituição do crédito tributário. Porém, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a conseqüência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 228 do RIR/94, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS NOS ESTOQUES EM 31/12/95

O levantamento fiscal acusa uma diferença de 491 caixas no período-base. Por seu turno, a autoridade a quo excluiu da exigência a quantidade de 490 caixas, remanescendo o lançamento referente a omissão de receitas pela venda de uma caixa de cervejas no ano-calendário de 1995.

Ora, tendo em vista tratar-se de uma empresa distribuidora de bebidas que comercializa, conforme suas próprias palavras, um universo de milhares de caixas por ano, tributar uma única caixa tendo em vista a diferença apurada nos

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

doze meses do período-base, trata-se de uma incoerência, considerando as possíveis quebras de garrafas.

Assim, até por uma questão de bom senso, é de se excluir o presente item.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS NOS ESTOQUES EM 31/12/96

O presente item trata da tributação da diferença apurada nos estoques, de 492 caixas de cerveja.

A recorrente não discorda dos levantamentos realizados pela fiscalização, argumenta apenas que houve um erro na apuração dos estoques em 31/12/96, e que a diferença apurada teria sido vendida no ano-calendário seguinte, configurando assim um típico caso de postergação no pagamento do imposto.

Apesar de a contribuinte tentar modificar a natureza da irregularidade fiscal para desfazer a acusação fiscal, entendo que os argumentos não são suficientes para elidir o lançamento, visto que restou incontroverso que a diferença apurada efetivamente existiu e que, portanto, a presunção de omissão de receitas se caracterizou.

Deveria a recorrente, se a diferença apurada de fato teria sido ajustada no exercício subsequente, se as mercadorias faltantes teriam sido efetivamente vendida, ter provado suas alegações.

Pelas razões expostas, mantenho a tributação quanto a este item.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Acórdão nº. : 107-05.965

IRFONTE, PIS, COFINS, E CSSL

As exigências referentes ao Imposto de Renda na Fonte, PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro, também devem ser mantidas em parte, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos exigências relativas às citadas contribuições.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2000.


NATANAEL MARTINS

A